

Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente

José Augusto Guterres

Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR; Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP.
Curitiba – PR [Brasil]

Ricardo Prestes Pazello

Doutorando em Direito das Relações Sociais pela UFPR; Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela UFSC; Professor de Antropologia Jurídica da UFPR; Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP; Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.
Curitiba – PR [Brasil]
ricardo2p@yahoo.com.br

Analisa-se, por meio desse artigo, as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) para a conquista e efetivação de direitos sociais, especialmente o de acesso à terra, e que tem como principal instrumento para alcançar seus objetivos a ocupação de latifúndios. Apresentam-se alguns elementos fundamentais do MST e algumas de suas formas de atuação mais comuns, cujos aspectos essenciais são, em seguida, analisados, do ponto de vista jurídico, e, principalmente, à luz do conceito de desobediência civil, por sua vez sustentado a partir de referenciais teóricos condizentes com a realidade latino-americana, dando azo à reflexão sobre o direito à insurgência e sobre um direito insurgente.

Palavras-chave: Desobediência civil. Direito insurgente. Movimentos sociais. Movimento dos trabalhadores rurais sem-terra – MST. Questão agrária. Reforma agrária.

1 Introdução

Já há muitos anos que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST goza de reconhecimento público em nível nacional e internacional. Apesar disso, a evidente parcialidade na transmissão de informações, na maioria das vezes, grosseiramente, manipuladas pelos grandes meios de comunicação, vem conduzindo à formação de um consenso contrário a suas bandeiras, e até mesmo a sua existência, sob o fundamento de um caráter pretensamente violento do movimento.

O quadro geral, facilmente constatável, é de grande desconhecimento por parte da população acerca dos princípios, aspirações, organização e conquistas deste que é considerado por muitos intelectuais de renome internacional – como Noam Chomsky, István Mészáros, Boaventura de Sousa Santos, José Saramago, Oscar Niemeyer – como o maior e mais importante movimento social do mundo.

No vácuo de informações, imperam preconceitos de todo o tipo, por isso é tarefa das mais urgentes, portanto, que as ciências sociais, entre as quais o direito, empenhem esforços com o intuito de analisar objetivamente esses complexos fenômenos que são a existência e o funcionamento de movimentos do porte do MST.

Para tanto, num primeiro momento, sinteticamente se apresentam as características gerais do MST, para, logo em seguida, se colocar em discussão, desde um ponto de vista jurídico, a legalidade de seu principal instrumento de luta, que são as ocupações de terra, que, por sua vez, são então estudadas sob o prisma do conceito de desobediência civil. Também é estudada a existência do MST perante a Constituição Federal, a fim de verificar sua legitimidade em relação a ordem jurídica vigente, e sua necessária observância no atual estágio do Estado brasileiro. Finalmente, a partir da interrogação e verificação de quem, de fato, “inaugura a violência”, esboçam-se algumas linhas sobre o direito à insurgência, do qual o MST seria um dos portadores legítimos, e sobre a premência de um direito insurgente.

2 Características do MST

Em linhas gerais, o MST pode ser definido da seguinte forma: “[...] um movimento de trabalhadores e trabalhadoras rurais, de caráter popular e político, que tem como objetivo organizar os trabalhadores rurais sem terra para a conquista de reivindicações fundamentais: terra, reforma agrária e mudanças gerais na sociedade” (MELO, 2006, p. 114).

Delze dos Santos Laureano, autora do livro “O MST e a Constituição”, identifica o MST como um “novo sujeito social”. Nesse livro, ela estuda profundamente a constitucionalidade da existência do MST, das suas ações e de seu projeto de reforma agrária. Isso ante seu comprovado “[...] compromisso com a dignidade humana, fundada na igual oportunidade para todos em integração com os demais segmentos da sociedade e em harmonia com a preservação da natureza” (LAUREANO, 2007, p. 76). Segundo essa autora,

[...] as ações [do MST] ganham sentido bastante significativo em vista da Teoria da Constituição ao fazermos a leitura e interpretação das normas constitucionais nos dias atuais. São seres humanos que assumem, coletivamente, na luta, a condição de sujeitos de seu próprio destino social e político. Assim, enxergamos nessa nova identidade, o cidadão que está ajudando a escrever, com a vida e na luta, a história do constitucionalismo brasileiro; essa parcela excluída da população que vem adentrando no espaço político nacional e assume a condição de povo titular do poder soberano inscrito na Constituição para exigir que também o Estado cumpra o seu papel constitucional. [...]

As ações políticas, a organização, as características e princípios muito próprios do MST confirmam o regime político democrático inscrito na Constituição da República de 1988. Vemos, ao observar atentamente a estratégia de luta pela terra e a formação da massa de militantes, uma nítida opção por uma reforma agrária

constitucional, totalmente contrária à imagem que a mídia passa à população, aquela que atribui ao movimento práticas violentas e que não encontrariam sustentação no Direito (p. 74-75).

O MST, portanto, em sua configuração atual, escorado na liberdade associativa para fins pacíficos, garantida pela Constituição, apresenta-se como uma organização social plural e aberta, destinada a acolher o máximo de pessoas que concordam com seus objetivos e princípios (por isso se diz que é uma “organização de massas”); é, ainda, uma organização que conta com uma base sindical de luta, por sua atuação partir de demandas corporativas específicas (relativas à classe trabalhadora rural), mas que, pela consciência de que suas demandas estão inseridas no contexto geral da luta de classes, possui também um caráter político de alcance muito mais longo; ademais, busca desenvolver as potencialidades de seus militantes, em uma organização disciplinada e democrática, na qual a educação é vista como a “menina dos olhos”, na perspectiva de rompimento também das cercas do “[...] latifúndio da ignorância” (LAUREANO, 2007, p. 84-103).

Por serem bastante particulares, três características do MST merecem destaque. São elas a *territorialização*, a *mística*, e os *princípios organizativos*. Por territorialização, se entende o processo de conquista da terra. Bernardo Mançano Fernandes explica o conceito de territorialização, a ser aplicado às ações do MST:

[...] cada assentamento conquistado é uma fração do território que passa a ser trabalhado pelos Sem-Terra. O assentamento é um território dos Sem-Terra. A luta pela terra leva à territorialização porque, ao conquistar um assentamento, abrem-se perspectivas para a conquista de um novo assentamento. Assim, a cada assentamento que o MST conquista, ele se territorializa. E é exatamente isto que diferencia o MST dos outros movimentos sociais. Quando a luta acaba na conquista da terra não existe

territorialização. [...] Os Sem-Terra, ao chegarem na terra, vislumbram sempre uma nova conquista, e por essa razão o MST é um movimento socioterritorial. A territorialização acontece por meio da ocupação da terra. Da ocupação da terra nasceu o MST (2000, p. 53).

Já a mística, sempre presente nos encontros do MST, é a afirmação da identidade Sem-Terra e a expressão dos mais diversos sentimentos relacionados à luta pela terra e por uma nova sociedade, enfaticamente a esperança, o amor, a fraternidade, afirmação e expressão veiculadas por muitas formas, e que depende da criatividade dos militantes em cada ocasião, seja na decoração dos locais, seja por canções, atividades teatrais, poesias, entre outras. A partir de uma prática coletiva, trabalha com elementos artísticos e de espiritualidade. Como assinala Laureano, trata-se da correção de um erro histórico de muitos movimentos de esquerda mais tradicionais.

Quanto aos seus princípios organizativos que, segundo as resoluções tomadas nos encontros e congressos do MST, devem estar presentes em todas as instâncias, são, conforme explicado por João Pedro Stedile, no livro “Brava Gente”, o que garante a perenidade da organização. O mais importante deles é o da *direção coletiva*, por dois motivos principais, quais sejam, o do modelo presidencial ter se mostrado desastroso na história dos movimentos camponeses (já que a regra geral mostrou ser a de que ou o presidente é assassinado ou se torna um traidor), bem como o de que assim se estimula a democracia participativa em todas as instâncias (STEDILE, FERNANDES, 1999, p. 39).

Outros importantes princípios organizativos são a *divisão de tarefas, disciplina, estudo, formação de quadros próprios, massificação e vinculação com a base* (STEDILE, FERNANDES, 1999, p. 39-44).

Assim, evidencia-se a existência de seus métodos pacíficos, o que depõe contra discursos estigmatizantes, tais quais os veiculados nos meios de comunicação, destinados a procurar formar na opinião pública uma ima-

gem do MST como propagador da luta armada, “baderneiro”, “guerrilheiro” e congêneres, como a literatura específica o vem confirmando (VOESE, 1998; MORISSAWA, 2001, p. 217-220).

Ora, tanto quanto as ocupações e acampamentos permanentes, em linhas gerais, nenhuma das outras ações usualmente praticadas pelo MST extrapolam os limites do ordenamento jurídico brasileiro. Apenas para lembrar que o MST não se restringe a realizar ocupações de latifúndios, vale citar ações como as *marchas pelas rodovias*, por exemplo, normalmente com milhares de pessoas, que chamam a atenção da população para vários problemas dos sem-terra e da nação em geral, conquistando adeptos e simpatizantes, promovendo debates em nível nacional, e, assim, constituindo-se em legítimo instrumento de pressão sobre os governantes, ato de cidadania para exigir o cumprimento dos objetivos da lei maior da república (MORISSAWA, 2001, p.200-201).

Jejuns e greves de fome podem ser outros instrumentos de luta pela efetivação de direitos constitucionais, em que um grande número de pessoas fica sem comer por um tempo determinado em lugar público, simbolizando a fome cotidiana dos sem-terra e explicitando o caráter pacífico de sua atuação, bem como a abertura ao diálogo com as autoridades (MORISSAWA, 2001).

A *ocupação de prédios públicos*, que também é bastante comum, de maneira alguma visa a perpetrar qualquer tipo de violência ou alcançar os objetivos mediante coação física (até porque isso certamente seria inviável diante do poder de armas do Estado). Via de regra, faz-se a ocupação na sede de determinado órgão governamental que não está cumprindo determinada obrigação ou compromisso, para expor simbólica e publicamente tal situação, ou, ainda, para denunciar a prática de atos ilegais (MORISSAWA, 2001).

Há, ainda, *acampamentos nas grandes cidades, vigílias, manifestações e passeatas*.

Todas essas ações são bastante comuns de serem executadas pelo MST para a reivindicação de direitos constitucionais, contudo, são acessórias com relação àquela que imprime o verdadeiro caráter contra-hegemônico ao

Movimento, qual seja, a de *ocupação* e *acampamento* em terras em que há flagrante descumprimento de sua função social (que, vale lembrar, não se resume, pela Constituição, no quesito “produtividade”, mas se estende às relações trabalhistas, à regularidade fiscal e ao cumprimento das normas ambientais).

3 Ocupações de terra

Abrindo espaço para o assunto das ocupações, é importante saber que mais de 90% dos assentamentos criados pelo governo federal, da década de 1980 para cá, são fruto de pressões políticas realizadas por meio de ocupações de terras, ou seja, não fossem as ocupações, sequer essa política de reforma agrária pontual estaria sendo realizada.

Além disso, há de se ressaltar dois aspectos desse tema. Note-se que ele exige uma tomada de posição da sociedade a respeito, já que, por sua contundência, obriga todos os setores a se manifestarem a favor ou contra. Além disso, é a forma mais coerente e eficaz de aglutinar organizada-mente os pobres do campo para que – ao invés de isoladamente pedirem, o que, bem observado, além de humilhante é extremamente conveniente aos detentores do poder – exijam seus direitos de cidadãos (STEDILE, FERNANDES, 1999).

Com relação ao modo de execução das ocupações e acampamentos organizados pelo MST, vale frisar a inexistência de um organismo central no comando, “orquestrando” as ações e “chefiando” seus integrantes. Isso porque as ocupações e acampamentos só se viabilizam a partir da iniciativa consciente de cada família que deles vão tomar parte, como Stedile deixou claro quando foi chamado a depor na “CPMI da Terra”, em 2005:

[...] ninguém vai para uma ocupação porque alguém mandou; ele tem que decidir. E em todas as ocupações do MST o sujeito, para ir na ocupação, sabe que tem que ter sua lona, tem que levar

sua comida, é uma responsabilidade dele. Às vezes a imprensa diz: “O MST fez uma ocupação, de onde arranja o dinheiro?” Não precisa de dinheiro para fazer ocupação. Para fazer ocupação precisa consciência de querer lutar pela reforma agrária. Aí o sujeito, ele mesmo, se prepara, porque ele não é idiota, ele sabe que tem que comprar lona, tem que ir lá, tem que se preparar. Para fazer ocupação, não pensem que precisa de dinheiro. Precisa é de vontade, de querer resolver os seus próprios problemas (STEDILE, 2006, p. 117).

Outro ponto a ser evidenciado sobre as ocupações e acampamentos é a importância de neles participarem toda a família, e não somente os homens, como ocorre tradicionalmente nos sindicatos e partidos políticos. Isso porque cada acampamento engrena um processo de formação de uma nova comunidade, o que contribui, ademais, para que a frente de luta se amplie para outras facetas sociais que não somente a da conquista da terra, alcançando, na prática, os problemas do individualismo e do machismo (STEDILE, FERNANDES, 1999). Considerando tais pressupostos, o papel dos militantes mais experientes do Movimento nas ocupações e acampamentos é o de contribuir para a aplicação dos princípios organizativos naquela comunidade que então se forma.

Como dito, as ocupações de terras improdutivas ou descumpridoras de sua função social são o principal, e mais polêmico, instrumento de que o MST (mas não só ele) lança mão para, sem violência, reivindicar o direito constitucionalmente garantido de acesso à terra.

Acerca da legalidade e legitimidade das ocupações de terras realizadas pelo MST, é preciso ter em conta que o modelo por ele aplicado não é o de afastar definitivamente o proprietário e em sua terra estabelecer a residência dos ocupantes; de modo algum se pretende a expulsão do proprietário das terras, sem mais nem menos. Quando há uma ocupação nestes moldes, o intento é o de realização de um ato político, chamando a atenção da sociedade

e do governo para sua inércia no cumprimento da obrigação constitucional de implementação da reforma agrária. Conjuntamente, e de modo mais específico, a ocupação pode também servir para denunciar o descumprimento da função social de determinada propriedade e, a partir disso, reivindicar sua desapropriação ou de outra área próxima, desapropriação que, vale repisar, é realizada pelo órgão governamental competente (INCRA), após procedimento específico legalmente regido e mediante indenização (caso a propriedade seja legítima). Em resumo, não há “invasão” de terra, e sim um ato político e pacífico, ao fim do qual o proprietário é integralmente indenizado pela transferência de sua terra para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Diante de tal contexto, é evidente a não configuração de crime na ação de ocupação de terras, sendo esta a razão do equívoco de denominá-la “invasão” – como, no entanto, insistem a grande mídia e os políticos alinhados com os interesses dos latifundiários. Existe uma enorme gama de estudos jurídicos que demonstram a inexistência dos elementos do tipo penal no caso das ocupações de terras. Sem entrar em detalhes, fiquemos apenas com uma importante decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (HC nº 5.574/SP – Rel. Min. William Patterson), que garante a legalidade das ocupações de terra. Um dos trechos desta decisão afirma o seguinte:

Movimento Popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. **Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito** (grifamos).

4 Ocupações como desobediência civil

Tendo consolidado, desta forma, que as ocupações de terras realizadas pelo MST não se configuram como crimes, passemos agora a analisá-las

em relação ao conceito de “desobediência civil”. Os atos de desobediência civil são plenamente legítimos perante a injustiça social, somada à inércia governamental, para aplacá-la, tanto mais num Estado cuja Constituição o proclama “democrático”.

Segundo José Carlos Garcia (2006, p. 148-175), a imagem negativa do MST amplamente divulgada na mídia não corresponde à realidade e se deve ao fato de as elites econômicas e políticas sentirem-se ameaçadas pelo caráter político que reveste o Movimento. Garcia vê na existência e atuação do MST um sinal de fortalecimento da sociedade civil, o que é imprescindível num estado democrático de direito, que, por definição, está sempre a ser construído, demandando contínua pressão social. Uma das formas para isso, das mais legítimas, seriam os atos de desobediência civil, nos quais, para ele, ao menos em tese (isto é, sem justificar *a priori* toda e qualquer atuação dos sem-terra), enquadram-se as ocupações de terra do MST e outras de suas ações, na medida em que revestem simultaneamente essas três características: *aparente ilegalidade do ato de desobediência, publicidade e não-violência*.

Com relação à ilegalidade do ato, quer se referir ao fato de que ele se dirige a denunciar o caráter moralmente injusto de uma norma ou política governamental, tratando-se, contudo, de uma ilegalidade relativa, pois a norma ou política governamental contra as quais se insurgem os desobedientes, estas sim, carecem de legitimidade perante a Constituição. No caso brasileiro, em que o Estado claramente prioriza uma política fundiária concentradora em detrimento do programa de reforma agrária insculpido na Constituição Federal, é cristalina a afronta a esta, saltando aos olhos a legitimidade da desobediência civil direcionada a resolver tal problema. Apesar da atipicidade das ocupações do MST, mas, não se olvidando a tensão institucional por elas provocada, há que se considerar que este quesito de caracterização da desobediência civil – que pode ser redefinido como “ilegalidade aparente” – encontra-se preenchido.

No que tange ao quesito da publicidade, também há que se considerar cumprido, pois é notório que as ações do MST são sempre amplamen-

te divulgadas, inclusive por meios próprios ou de aliados políticos, embora muitas vezes de forma distorcida pela grande mídia. Essa característica é fundamental para distinguir a desobediência civil da criminal. Na civil, pela convicção que têm de não estarem afrontando o sistema legal, os desobedientes assumem o risco de serem criminalizados pelo poder vigente, não havendo por que atuarem de forma secreta ou sorrateiramente. Além disso, assim demonstram que o ato de desobediência civil é o último recurso de que dispõem, bem como mantêm aberto o canal de negociação com as autoridades, o que seria impossível sem a publicidade do ato (GARCIA, 2006).

Por fim, quanto ao terceiro requisito, a não-violência, é fato que para deslegitimar as ações do MST seus inimigos políticos não poupam esforços para descaracterizá-la. No entanto, ao ultrapassar as informações sensacionalistas massivamente difundidas, facilmente se observa a presença deste requisito nas ações do MST, incluindo as ocupações de terra, já que estas não são realizadas mediante qualquer tipo de coação física, mas simplesmente pela pacífica e organizada presença de um grande número de pessoas. Infelizmente, porém, é comum o surgimento de conflitos, até mesmo com feridos e mortos. Ocorre que nestes casos, como observado por Garcia, é sempre a polícia ou os “jagunços” dos latifundiários os responsáveis pelos primeiros atos de violência, via de regra desproporcionais, como seguidamente demonstrado pelo elevado número de vítimas entre os sem-terra e o diminuto entre policiais e jagunços. Ademais, a não-violência não exige dos desobedientes a “vocaçao ao martírio”, mas sim uma dupla exigência de outra ordem: “[...] que eles não tomem a iniciativa do confronto violento; e de que, quando agredidos, limitem sua eventual reação de forma proporcional e moderada” (GARCIA, 2006, p. 171). Como veremos, mesmo a dogmática penal ou a processualística civil críticas corroboram tal entendimento (item 6).

Desta forma, a realização de atos de desobediência civil pelo MST é reveladora de sua seriedade como sujeito histórico e denota coerência em relação a sua estratégia política. Isso porque o que claramente se busca é, em aliança com outros setores e instituições representativas dos trabalhadores,

de modo pacífico e democrático, a partir da luta pela terra e pela reforma agrária, a formação de uma vontade coletiva contrária a todas as facetas da racionalidade do capital, a ponto de consolidar uma proposta societária baseada não na simples negação das atuais mazelas, mas na progressiva e concreta instituição de novas relações socioculturais, o que, em muitos aspectos, já vem sendo experimentado pelo MST.

5 A questão constitucional

Problematizar a questão da constitucionalidade é desdobramento lógico do que até aqui viemos considerando. Encarar a Constituição, hoje, como nível tático para reivindicação de mudanças sociais, é o mínimo que se pode fazer, sem pretender dar as costas à realidade. Assim, dá-se azo ao entendimento de que todo movimento social popular possui duas dimensões fundamentais, no que tange a sua postura política: uma, de reivindicação, afinal, tem de conseguir garantir-se dentro do sistema social dado; outra, de contestação, permitindo que a utopia de uma sociedade mais justa se apresente. Portanto, taticamente, é preciso garantir-se (garantismo já evocado pelos socialistas utópicos) dentro da atual sociedade, injusta por definição, e isso enseja a reivindicação de direitos conquistados ao longo da luta dos trabalhadores e de todos aqueles que não se contentam com o atual estado de coisas. Por isso, a Constituição se torna um aspecto da factibilidade imediata para se conseguir a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana concreta e dignamente. No entanto, não se reduz a isso, uma vez que estrategicamente é preciso apostar em transformações mais e mais radicais, dentro de um horizonte de utopia factível.

Todo discurso que pretenda desqualificar o MST, sugerindo sua inconstitucionalidade, termina por ser inconsequente e extremamente fechado às necessárias mudanças pelas quais tem de passar uma sociedade. Quando a atual Constituição brasileira se vale de princípios como os da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) ou do pluralismo político (art. 1º, V), de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da erradicação da pobreza (art. 3º, III), da integração da América Latina (art. 4º, § único), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), das liberdades de reunião e de associação (art. 5º, XVI e XVII) ou da indistinção entre trabalhos manual e intelectual (art. 7º, XXXII) – para não sermos exaustivos fiquemos só com estes exemplos – está consagrando a luta com a qual se engaja o próprio MST. Não há, aqui, divergência de objetivos. Portanto, a dimensão da constitucionalidade desse movimento popular deve ser aceita. É claro que sua práxis não se reduz a se submeter a ela, afinal trata-se de um movimento que reivindica um projeto utópico de transformação da sociedade. Utópico porque não-lugar, mas não-lugar-*ainda*. Ainda não tem espaço seu ideal de igualdade, justiça social e democracia política e econômica. Sua luta é por dar espaço a este horizonte utópico, coletivamente viabilizado. E isto em nada se contrapõe à Constituição, a não ser que a consideremos mecanicistamente e a rejeitemos por conta de suas muitas falhas – frente às quais, é preciso ser dito, deve-se adotar uma postura vigilante e taticamente propositiva.

Não seria descabido relembrar aqui a pujante lição de Paulo Freire, autor sempre ligado aos movimentos populares, reconhecido internacionalmente e que, a nosso ver, extrapola os limites de um mero especialista em uma área específica do conhecimento. Freire não era apenas um pedagogo, mas um verdadeiro pensador de nossa realidade e, por isso, seu entendimento do que seja utopia vem bastante a calhar nessa discussão:

[...] para mim o utópico não é o irrealizável; a utopia não é o idealismo, é a dialetização dos atos de denunciar e anunciar, o ato de denunciar a estrutura desumanizante e de anunciar a estrutura humanizante. Por esta razão a utopia é também um compromisso histórico.

A utopia exige o conhecimento crítico. É um ato de conhecimento. Eu não posso denunciar a estrutura desumanizante se não a penetro para conhecê-la. Não posso anunciar se não conheço, mas entre o momento do anúncio e a realização do mesmo existe algo que deve ser destacado: é que o anúncio não é anúncio de um anteprojeto, porque é na práxis histórica que o anteprojeto se torna projeto (FREIRE, 1980, p. 27-28).

Dessa forma, na dialética denúncia-anúncio, a utopia que o MST aporta, necessariamente, passa pela reivindicação dos direitos dos quais é legatário, afinal produto das lutas que tiveram vez no seio de nossa sociedade. A denúncia da não realização desses direitos é, portanto, ponto nevrálgico. Faz-se sentir quando se proclama a igualdade, mas não se a possibilita; quando se afirma a liberdade, mas se a restringe aos velhos mecanismos liberais de liberdade; quando sustenta a distribuição da terra, mas a torna promessa vã sem consequência prática. A luta pela desconcentração fundiária, a luta contra o latifúndio, começa pela denúncia de sua ineficácia dentro do direito atual. E isto nos faz ver a tensão fundamental com a qual trabalha a Constituição: polarização de força entre os que querem prometer e não cumprir e os que cumprindo sequer precisam prometer. A reforma agrária não passou, até hoje, de promessa, articulada apenas pontualmente. Cabe a denúncia disso e a Constituição dá um grande testemunho nesse sentido.

Em um texto de mais de dez anos, um importante intérprete de nosso direito já dizia: “[...] estamos, assim, em face de um sério problema: de um lado temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos da forma mais ampla possível” (STRECK, 1998, p. 192). Mas que problema é este que tem a solução mais óbvia possível? Esta é a perplexidade de nosso tempo – não há, racionalmente, como aceitar que um problema social que tem sua resolução no direito nacional não consiga ser solucionado.

Isto só pode nos levar a um tipo de reflexão: “[...] a visão histórica precedente demonstra que a iniciativa de conquista de liberdade e de espaço-terra, pelos necessitados, foi feita, tradicionalmente, à margem dos rigores jurídicos assentados pelo Estado” (ALFONSIN, 1989, p. 23). Assim, a denúncia se torna mais densa, pois o atual estado de coisas não dá conta da realidade a qual pretende regular e, monopolicamente, juridicizar.

6 Quem inaugura a violência?

Como já pudemos deixar acusado, os atos de desobediência civil do MST, decorrentes de ocupações de terras, conformam um novo tipo de relação de sujeitos sociais coletivos – como os movimentos populares, de maneira geral – para com o direito positivo do país. No entanto, não se trata de recorrer às velhas justificações dessa desobediência ou resistência, afinal também elas são tributárias dos mesmos vícios em que incorre a ineficácia de nosso direito. Poderíamos, sem dúvida, nos valer de autores como Tomás Hobbes, Henry David Thoreau ou Hannah Arendt. E isto seria de grande valia. No entanto, a tradição liberal da qual saem tais autores não nos permite ir além de uma denúncia contida, reformadora. A denúncia, a reivindicação, a emancipação são necessárias, mas se desvirtuam na exata medida em que se olvidam do anúncio, da contestação e da libertação. É mais ou menos o que Paulo Freire quis dizer em seu conceito, por nós revivido acima, de que a utopia se constitui da rejeição da desumanização (a denúncia) e da construção coletiva e na práxis de um anteprojeto histórico (o anúncio).

Como podemos ver, um pensamento como o de Freire nos torna mais palpável perante nossa realidade que se recorrêssemos aos clássicos e bem aceitos politicamente autores do centro do mundo capitalista e colonial. Senão, vejamos.

Um dos maiores defensores da reforma agrária no Brasil, o engenheiro agrônomo José Gomes da Silva, procurando diferenciar o termo pejora-

tivo “invasão” das ações diretas promovidas pelos movimentos populares do campo, a ocupação, dizia:

[...] não é difícil, na prática, separar a invasão violenta da ocupação de protesto. A invasão é o ‘esbulho possessório’ definido em lei, enquanto a ocupação constitui um ato político, como tantos outros, destinado a chamar a atenção da autoridade omissa para o problema candente que afeta um grande número de pessoas. A ocupação se caracteriza ainda pelo ‘estado de necessidade’ das pessoas que realizam essa ação e pela destinação social da área afetada (art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil). As ocupações existem porque, no contexto social que vivenciamos, o ocupante procura por trabalho em solos vazios, abandonados, sem destinação, empurrado pela necessidade da fome como imperativo de emergência. Assim, em razão de ser famélica esta ocupação, ela não pode ser punível. Ocupar terras para plantio não é delito; delito é o estoque especulativo de terras. Merecem punição de acordo com a lei, os proprietários que mantêm a terra ociosa, sem destinação social (SILVA, 1991, p. 110).

Daí cabe a pergunta: quem inaugura a violência? Mesmo que o ato político dos sem-terra possa eventualmente ser considerado como um ato violento, mormente para aqueles que querem assegurar seu direito de propriedade a todo custo, independentemente de sua destinação (infringindo a própria Constituição em seu artigo 186), devemos nos questionar sobre o que Gomes da Silva também já perquiriu: “[...] quando a lei positiva não é ‘justa’ (e até o ex-Ministro da Justiça, Bernardo Cabral, concorda que a nova Constituição foi madrasta para os sem-terra) deve haver modos de pressionar para melhorá-la”. E diz mais: “[...] as ocupações de terras devem servir para corrigir a injustiça presente e para a mudança progressiva da legislação desta sociedade” (SILVA, 1991, p. 111).

Não é à-toa, portanto, que os movimentos populares têm de articular seus aspectos reivindicatórios e contestatórios, uma vez que se desprendendo de um deles acabam sendo sucumbidos ou por seu presente ou por seu futuro mais-do-mesmo.

Assim é que faz sentido a reflexão de Alfonsin: “[...] não é do lado de quem promove invasões de terra, ontem como hoje, que está a violência. Nem o povo entende que tal tipo de conquista do espaço seja o mais adequado. A questão é saber que outra alternativa tem-lhe dado a lei e o Estado” (1989, p. 36).

Dáí vem a questão: quem inaugura a violência? Paulo Freire, como um desses marcos epistêmicos que tornam nossa realidade mais coerente com nossa teoria e que no caso concreto permitem viabilizar o entendimento do que sejam os atos de resistência do MST, problematizou tal questão partindo da constatação, bem nossa, latino-americana (ainda que não só), de que existem oprimidos e opressores. Não se trata de binômio ontológico e perene ou abstratamente considerado e monoliticamente concretizável. A complexidade que lhe é pressuposta se faz sentir logo no fato de que um teórico da realidade toda, como Freire, teve de verticalizar sua reflexão e escolher um dos possíveis dados de sua complexa trama. Fê-lo por via da educação.

Como poderiam os oprimidos dar início à violência, se eles são o resultado de uma violência?

Como poderiam os oprimidos dar início à violência que, ao instaurar-se objetivamente, os constitui?

Não haveria oprimidos, se não houvesse uma relação de violência que os conforma como violentados, numa situação objetiva de opressão.

Inauguram a violência os que oprimem, os que exploram, os que não se reconhecem nos outros; não os oprimidos, os explorados, os que não são reconhecidos pelos que os oprimem como *outro*.

Os que inauguram o terror não são os débeis, que a ele são submetidos, mas os violentos que, com seu poder, criam a situação concreta em que se geram os ‘demitidos da vida’, os esfarrapados do mundo.

Quem inaugura a tirania não são os tiranizados, mas os tiranos. Quem inaugura o ódio não são os odiados, mas os que primeiro odiaram.

Quem inaugura a negação dos homens não são os que tiveram a sua humanidade negada, mas os que a negaram, negando também a sua.

Quem inaugura a força não são os que se tornaram fracos sob a robustez dos fortes, mas os fortes que os debilitaram (FREIRE, 2004, p. 42-43).

A incisiva resposta à questão, dada por Freire, nos remete necessariamente, ao contexto de nosso problema neste artigo, às ações diretas dos movimentos populares do campo e, em especial, ao MST. Se retomarmos o já citado Alfonsin, quando põe em xeque os cânones clássicos do direito, no que tange à questão das ocupações, poderemos sentir a mesma ordem de inquietações:

[...] estímulo judicial à violação da lei? Desrespeito ao direito de propriedade? Desmoralização da força da autoridade pública? Nenhuma dessas inquietantes perguntas pode ser respondida fora do contexto histórico no qual a lei, comprovadamente, tem funcionado, unilateralmente em favor do forte contra o fraco, do rico contra o pobre. É provável até que tais decisões judiciais estejam recuperando, isso sim, o profundo descrédito do povo nessa mesma lei. (ALFONSIN, 1989, p. 34)

Daqui poderíamos transladar para o pensamento de Marx em um de seus primeiros escritos, ao estabelecer uma distinção acerca do próprio direito:

[...] há objetos de propriedade que, por sua própria natureza, não podem jamais adquirir o caráter da propriedade privada predeterminada, objetos da propriedade que pertencem, por sua essência elementar e sua existência eventual, ao Direito da Ocupação da classe que é precisamente excluída mediante o Direito da Ocupação de todas as demais propriedades (MARX, 2008).

Este alerta nos auxilia muitíssimo na compreensão do que seja o direito de ocupação e de que a violência está com aqueles que não permitem que este direito seja realizado.¹ Mas claro, no sentido que vem sendo aqui sedimentado, de acordo com as necessidades dos homens e na medida de suas possibilidades de trabalho. Pois bem, tendo isso em vista, cremos que ressoará mais nitidamente o pensamento freireano:

[...] na verdade, porém, por paradoxal que possa parecer, na resposta por oprimidos à violência dos opressores é que vamos encontrar o gesto de amor. Consciente ou inconscientemente, o ato de rebelião dos oprimidos, que é sempre tão ou quase tão violento quanto a violência que os cria, este ato dos oprimidos, sim, pode inaugurar o amor (FREIRE, 2004, p. 43).

Longe do pieguismo que alguns tentam imputar a essa ordem de ideias, o amor da frase freireana é a metáfora para a criação do novo. A novidade, em sua plenitude imperfeita, vale dizer, humanamente imperfeita, se dá quando se cria a possibilidade de subjugar o inumano introjetado ou imposto aos homens em conjunto. E tal novidade tem de ser gestada na dialética entre denúncia e anúncio, com a conseqüente práxis coletiva. Aqui, pois bem, aproximamo-nos da factibilidade como mediação concreta para o novo.

Em breves palavras, temos de dizer que entender a concretude de um movimento popular (por exemplo, as características do MST), algumas de

suas práticas (as ocupações), a valoração dessas práticas (as ocupações como desobediência civil), sua inserção no contexto em que vieram à lume (a questão constitucional), e sua fundamentação final (saber quem inaugura a violência como critério de inteligibilidade) nos leva a propor, ante o já referido quadro delineador de ações utópicas que vão da reivindicação à contestação, da denúncia ao anúncio, da tática à estratégia, que é preciso considerar o âmbito da factibilidade como princípio de libertação.

Por isso é que Enrique Dussel, outro marco gnosiológico para a compreensão de nossa realidade, debruça-se sobre o problema da factibilidade e propõe uma mirada crítica. Discute, no âmbito de sua ética da libertação, quatro questões referentes à factibilidade crítica: a da organização, do sujeito histórico, da transformação e a da violência. É óbvio que não pretendemos adentrar nos detalhes de cada uma de tais questões, nem mesmo fixá-las em seus traços gerais. Pretendemos, tão-só, possibilitar uma perspectiva de totalidade em que temos níveis de discussão e ação imprescindíveis para se poder pensar o novo. Sua factibilidade começa pela seguinte ideia:

[...] a “razão libertadora”, que se exerce propriamente como síntese final da ação crítico-desconstrutiva, primeiro, e, depois, construtiva por transformação de normas, atos, subsistemas, instituições ou de sistemas completos de eticidade, tem como componente imediato próprio de seu exercício a *razão estratégico-crítica*, que não é a razão instrumental, mas a razão de mediações a nível prático (técnico) (DUSSEL, 2002, p. 506).

Assim sendo, a transformação está no nível da razão estratégica, ao passo que uma suposta guerra está no âmbito da razão tática. É por esse caminho que nos leva Dussel ao problematizar a violência. Para ele, tais razões convergem para uma coação legítima, sendo que só a perda de legitimidade transforma-as em violência mesma. Desse modo é que, não se confundindo com o conceito de dominação da tradição sociológica alemã, a coação legítima

indica mudanças de sua caracterização na esfera clássica do Estado monista moderno. Para os “novos sujeitos sócio-históricos” – e aqui cabe validar tal conceituação ao que chamamos de movimentos populares, como o MST – “[...] a coação ‘legal’ do sistema vigente (que causa sua negação e os constitui como vítimas) deixou de ser ‘legítima’”. E são duas as razões dessa ilegitimidade da legalidade: uma, que se refere ao fato de que os movimentos populares “[...] tomam consciência de não terem participado do acordo original do sistema [...]” (e aqui começa a ser ferida de morte a fetichização da situação formalmente constitucional); e uma segunda que revela que “[...] em tal sistema essas vítimas não podem viver (por isso deixa de ser uma mediação factível para a vida dos dominados)” (DUSSEL, 2002, p. 546).

Eis que a práxis de libertação se opõe às três formas de “dominação legítima” da tradição *weberiana*. A legitimidade sem dominação se dá com organização e disciplina interna. A conscientização, dessarte, legitima o que parece ilegal para alguns. O escopo último, então, se torna a transformação da realidade, a qual não é uma alma vacante à procura de um corpo sem alma. Este corpo não existe. Apenas ações e mediações práticas tornam isso possível, algo que, de alguma forma, é possível de ser lobrigado em algumas situações constitucionais da América Latina de hoje.

7 Do direito à insurgência ao direito insurgente

Dissemos anteriormente que não nos valeríamos da tradição liberal mais em voga para trabalhar os atos de resistência do MST ao nível de sua fundamentação. A nós, nos incumbiu a missão de encontrar nas teorias desenvolvidas no seio de nossa conjuntura geopolítica aquelas que melhor realizassem o objetivo deste texto. Por isso, o fato pouco comum de recorrer a autores como Paulo Freire ou Enrique Dussel para desenovelar essa realidade.

Em outra esfera, a jurídica em sentido estrito (se é que é realmente possível falar em uma tal esfera), não podemos deixar de apontar para a con-

tribuição feita por alguns juristas populares, inclusive, ousaram questionar a univocidade do Estado moderno em ditar as regras da sociedade em que supostamente habita.

Daí a discussão concernente ao direito insurgente como forma qualificada do pluralismo jurídico. Este, o pluralismo pode receber as mais diversas qualificações. E assim como não existe democracia, transformação ou sistema sem adjetivação, o mesmo vale para o pluralismo jurídico. É preciso dar-lhe um sobrenome. E este sobrenome, cremos, pode ser o do direito insurgente (RIBAS, 2009).

Pois bem. Esse direito insurgente se dá a partir de práticas jurídicas plurais e insurgentes com relação ao monismo estatal. É a dualidade de poderes que alguns teóricos do pluralismo jurídico resgataram da teoria política marxista da revolução russa (notadamente, Lênin e Trótski) (SANTOS, 1989). No entanto, é também o conjunto de ações dos movimentos populares tais e quais as ações diretas de, no campo, ocupar terras improdutivas, de dimensões incompatíveis, que desrespeitam a natureza ou que ferem a dignidade humana de trabalhadores, critérios coerentes com a atual Constituição brasileira. Tais ações são atos de resistência ou de desobediência, conforme ficou mais conhecido na literatura que se preocupou com a temática.

Em uma pequeníssima incursão pelo direito comparado, veremos que outras constituições são mais explícitas e sua nitidez enunciativa vai ao encontro dos anseios daqueles que não inauguram a violência e a quem fazem cessar. É o caso da Constituição portuguesa de 1976, em seu artigo 21: “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

A partir do momento em que a resistência ganha, explicitamente, contornos de fundamentos constitucionais (ou mesmo constitucionalizados), as práticas jurídicas no âmbito estatal ganham outra dimensão. É o que se faz sentir na literatura jurídica especializada, como a do direito penal

e a do processo civil. Entre nós, parece ter havido a recepção do direito de resistência (ou à desobediência civil ou mesmo à insurgência). Vejamos dois curtos exemplos. Primeiramente, no direito penal:

[...] a situação de exculpação definida como *desobediência civil* tem por objeto *ações* ou *demonstrações públicas*, como bloqueios, ocupações etc., realizadas em defesa do bem comum, ou de questões vitais da população, ou mesmo em lutas coletivas por direitos humanos e fundamentais, como greves de trabalhadores, protestos de presos e, no Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), desde que não constituam ações ou manifestações violentas ou de resistência ativa contra a ordem vigente – exceto obstruções e danos limitados no tempo – e apresentem relação reconhecível com os destinatários respectivos (SANTOS, 2005, p. 262-263).

Também, no direito processual civil:

[...] o “concreto” deixa de identificar-se com o “individual” e não há de passar, portanto, a níveis tais de redução da realidade, que invariavelmente só mesmo direitos e interesses de uma pessoa só e particularizados numa concreta situação jurídica só, possam ser objeto da atuação jurisdicional. Como muito sugestivamente se disse, ao trato “atômico” das relações jurídicas os novos estilos de vida e sociedade exigem que suceda o seu tratamento “molecular”. Constituem vigorosa afirmação dessa diretriz imposta ao direito processual pelo atual modo de ser da vida em sociedade, onde se multiplicam os problemas comuns, as quebras da ortodoxia processual segundo a lei posta, que foram observadas em pesquisa levada a efeito a partir de invasões urbanas ocorridas no “Grande Recife”: teve-se “o Código de Processo Civil em

questão”, no sentido de que, para o tratamento molecular das gravíssimas situações sociais criadas, era preciso adaptar os seus dispositivos de conformação individualista, aos fenômenos processuais coletivos que então surgiram (DINAMARCO, 1994, p. 215-216).

Não devemos, é certo, hipervalorizar essas lúcidas palavras de alguns de nossos mais importantes juristas. Mas se nos torna obrigatório entender como, partindo das fissuras do discurso jurídico presente, consolidam a possibilidade da insurgência e a transgressão do monismo jurídico estatal opressor.

E é aí que vale a lição de Miguel Baldez, para quem “[...] o sentido histórico desse direito insurgente não está em ser alternativo, mas sim na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do Estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado” (1989, p. 20).

Portanto, o casamento entre o pluralismo jurídico e o direito insurgente não se deve fazer, simplesmente, equivalendo-os. Antes, deve-se procurar ver o conteúdo político que os informa e permitir dar espaço ao fato de que a pluralidade identitária encoberta dentro do Estado capitalista atual pode conviver com uma ordem distinta e libertadora.

Dessa maneira, é preciso reconhecer o fato de que há um pluralismo jurídico prático, como nos assegura Miguel Pressburger. Mas é preciso impulsioná-lo para além das amarras que nos condicionam contemporaneamente. Reivindiquemos, sim, este reconhecimento. No entanto, façamos dele uma proposta teórica que caminha para uma opção objetivo-subjetiva, prático-teórica que nos torne factível o novo, desde os novos sujeitos coletivos históricos:

[...] o caldo de cultura desse *direito insurgente* é o conflito social e se revela nas estratégias dos sujeitos coletivos de alguma forma organizados. É aquela “invenção” de um direito

mais justo e eficiente, que vai emergindo das lutas sociais, momento histórico e teórico em que os oprimidos se reconhecem como classe distinta daqueles que os oprimem. E este direito, ainda longe de se normatizar ou, kelsenianamente falando, ainda sem eficácia para toda a sociedade, já vai fornecendo indicativos metodológicos na busca de nova metodologia (PRESSBURGER, 1995, p. 33).

As ocupações do MST são um exemplo dessa “invenção”. Uma invenção contraditória, vivente na tensão entre reivindicar e contestar, cumprir e criar, denunciar e anunciar. Seja a dualidade de poderes ou a realidade multifacética do direito, o pluralismo jurídico ganha um sobrenome e deslegitima a dominação para tornar viável a construção de uma nova sociedade, ainda em germe, por meio dos movimentos populares. Essa construção, porém, não pode ser abortada pelo simples fato de que não se conforma integralmente com o vigente. Uma constelação de mudanças não invalida, de pronto, o que permite a mudança mesma. É o caso da Constituição brasileira. Os movimentos populares são legítimos (e de forma alguma ilegais) em seu contexto. Seus atos devem ser entendidos desde esse prisma, considerando-se sua particularidade inafastável. As ocupações, pois bem, registram nosso tempo, de tal modo a poderem ser tidas como atos de desobediência civil ou resistência, no fundo, práticas insurgentes que encaminharão (ou poderão encaminhar) para a formação de um direito insurgente, novo e factível.

Nota

- 1 Ainda assim, o problema da violência remanesce. Sem dúvida, os setores da sociedade que se opõem aos movimentos populares, entre os quais o MST, pautam sua perspectiva em uma ideologia proprietária e formalista do direito. Ainda assim, impetram os mais desmesurados atos de violência estrutural, como a repressão policial e de milícias privadas que resultam em massacre, confrontos e prisões como os ocorridos no Pará (Eldorado dos Carajás, 1996) e no Paraná (Querência do Norte, 1999), casos estes emblemáticos (BRANFORD; ROCHA, 2004, p. 177 e seguintes); ou a mitificação discursiva da grande imprensa, analisada por Voese (1998, p. 123 e seguintes).

The civil disobedience deeds of the Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: Right to rebel and revolutionary law

▼ The present article analyzes the deeds of the Movement of landless rural workers – MST to achieve social rights and make them effective, specially the land access, where the state occupation is the main instrument. Some crucial elements of the MST are presented and some of its most common forms of performings are then analyzed under the Law point of view, and, specially, with reference on the latin american concept of civil disobedience. That make possible to think of the right to rebel and a revolutionary Law.

Key words: Civil disobedience. Land question. Land reform. Movement of landless rural workers – MST. Revolutionary law. Social movements.

Referências

ALFONSIN, J.T. “Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas ‘invasões’ de terra”. In SOUZA FILHO, C.F.M.; ALFONSIN, J.T.; ROCHA, O. de A. *Negros e índios no cativo da terra*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, , p. 17-37, 1989.

BALDEZ, M.L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

BRANFORD, S.; ROCHA, J. *Rompendo a cerca: a história do MST*. Tradução de Rubens Galves Merino. São Paulo: Casa Amarela, 2004.

DINAMARCO, C.R. *A instrumentalidade do processo*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.

DUSSEL, E.D. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FERNANDES, B.M. "O MST no contexto da formação camponesa no Brasil". Em: STROZAKE, J. J. (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 15-87, 2000.

FREIRE, P. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

GARCIA, J.C. "O MST entre desobediência e democracia". Em: STROZAKE, J. J. (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 148-175.

LAUREANO, D. dos S. *O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MARX, K. "*Debates acerca da lei sobre o furto de madeira (parte II): o interesse privado é sempre covarde, pois seu coração, sua alma, é um objeto externo que pode ser destruído e danificado e quem é que não estremece do perigo de perder seu coração e sua alma*". Tradução de Emil Asturig von München. Disponível em: < www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP6Port.htm > Acesso em 10 de junho de 2008.

MELO, J.A.T. (org.). *Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2006.

MORISSAWA, M. *A história da luta pela terra e o MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

PRESSBURGER, T. M. "Direito, a alternativa". Em: OAB-RJ. *Perspectivas sociológicas do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, , p. 21-35, 1995.

RIBAS, L.O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina,). Florianópolis, 2009.

SANTOS, B. de S. "Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista". Em: FARIA, J.E. (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, p. 185-205, 1989.

SANTOS, J.C. dos. *A moderna teoria do fato punível*. 4 ed. rev. e atualiz. Curitiba: ICPC/ Lumen Juris, 2005.

SILVA, J.G.da. “Ocupação e invasão”. Em: GÖRGEN, S.(frei) (coord.). *Uma foice longe da terra: repressão aos sem-terra nas ruas de Porto Alegre*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, , p. 107-115, 1991.

STEDILE, J.P. Em: MELO, J.A.T. (org.). *Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____; FERNANDES, B.M. *Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

STRECK, L.L. “E que o texto constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo... – uma crítica à ineficácia do direito”. Em: VARELLA, M.D.(org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, p. 183-197, 1998.

VOESE, I. *O movimento dos sem-terra na imprensa: um exercício de análise do discurso*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

▼ recebido em 18 out. 2011 / aprovado em 20 nov. 2011

Para referenciar este texto:

GUTERRES, J. A.; PAZELLO, R. P. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321-348, jul./dez. 2011.